

LEI COMPLEMENTAR Nº 95 /

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE ‘ALTERA, ACRESCENTA DISPOSITIVOS E CONSOLIDA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS’.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Sebastião Navarro Vieira Filho, sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Os dispositivos abaixo enumerados da Lei Complementar nº 91, de 23 de dezembro de 2007, que “Altera, acrescenta dispositivos e consolida o Código Tributário do Município de Poços de Caldas”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do art. 92 serão as seguintes :

I- falta de Inscrição Municipal: 150 (cento e cinquenta) UFMs;

II-falta de escrituração dos livros fiscais, por livro: 30 (trinta) UFMs; (NR)

III-deixar de informar ao Fisco mensalmente movimento econômico fiscal, exceto nos casos de estimativa: 75 (setenta e cinco) UFMs, por infração;

IV-deixar de exibir ou entregar ao Fisco livros e documentos, quando notificado a fazê-lo dentro do prazo previsto: 150 (cento e cinquenta) UFMs;

V-não comunicar à repartição fazendária as alterações contratuais e estatutárias de interesse do Fisco, bem como a mudança de endereço ou domicílio fiscal, venda ou transferência do estabelecimento ou encerramento de atividade, na forma e nos prazos previstos na legislação: 150 (cento e cinquenta) UFMs, por infração;

VI-imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente ou em desacordo com as normas legais: 150 (cento e cinquenta)

UFMs, por infração;

VII-emitir documento fiscal com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento: 15 (quinze) UFM's por documento;

VIII-falta de emissão ou registro de notas fiscais de prestação de serviços:150 UFM's por nota; (NR)

IX-falsificar, adulterar, extraviar ou inutilizar livros e documentos fiscais: 150 UFM's por documento; (NR)

X-deixar de recolher imposto retido de terceiros: 100% (cem por cento) do valor retido, sem prejuízo das penalidades pelo atraso do recolhimento;

XI-deixar de reter o imposto de terceiros quando devido: 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido;

XII-consignar valores diferentes nas respectivas vias das notas fiscais: 150 UFM's por nota. (NR)

§ 1º. As mesmas penalidades poderão ser aplicadas ao co-responsável, contribuinte substituto ou terceiros vinculados. (NR)

§ 2º. Havendo ação fiscal, a multa por falta de recolhimento do tributo devido será de 100% (cem por cento) sobre o valor corrigido na forma prevista neste Código, acrescido de 1% (um por cento) de juros, por mês ou fração de atraso. (AC)

Art. 98. As penalidades descritas neste Código serão reduzidas quando o contribuinte, convencido do débito, pagar ou requerer o seu parcelamento, nas seguintes condições:

I- com redução de 70% (setenta por cento) da multa se o contribuinte pagar ou parcelar o débito em até 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do Auto de Infração;

II-com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa se o contribuinte pagar ou parcelar o débito após 31 (trinta e um) dias, contados da data do recebimento do Auto de Infração e antes da inscrição do débito em Dívida Ativa;

III-com redução de 30% (trinta por cento) da multa se o contribuinte que estiver sendo executado judicialmente reconhecer e pagar o débito ou parcelá-lo, nas condições previstas neste Código.

Parágrafo único. Perderá o direito à redução o contribuinte que atrasar 03 (três) parcelas, ininterruptas ou não, do parcelamento do débito, acrescentando-se ao

valor das parcelas restantes, o valor original da multa deduzido o valor da multa já pago.

Art. 116. A Junta de Revisão Fiscal será constituída por 3 (três) servidores do quadro efetivo da Prefeitura, com experiência e conhecimento técnicos em processos administrativos tributários, sendo um deles advogado, designados pelo Secretário Municipal da Fazenda. (NR)

117. Verificando-se o não pagamento do tributo ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator Notificação Preliminar para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, comprove que pagou ou regularize sua situação. (NR)

§ 1º. (...)

§ 2º (...)

Art. 123. Dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do Auto de Infração, na forma dos artigos 121 e 122, poderá o contribuinte ou seu representante legal apresentar impugnação, com efeito suspensivo. (NR)

Parágrafo único. A petição de impugnação será entregue no setor de Protocolo Geral da Prefeitura, para que produza os efeitos de direito em relação à contagem do prazo.

Art. 137. Recebidos e registrados no setor de Controle de Processos e depois de feita a necessária correção no prazo regulamentar, os autos serão conclusos para o Assessor Técnico de Arrecadação. (NR)

Parágrafo único. O Assessor Técnico de Arrecadação emitirá parecer técnico, dentro de 10 (dez) dias, redigido de forma sucinta e clara, com determinação precisa do objeto do processo e dos pontos em que se manifestou a divergência, encaminhando-o à Junta de Revisão Fiscal. (NR)

Art. 148. O Presidente da Câmara Julgadora, quanto aos julgamentos nos respectivos processos, somente votará em caso de empate. (NR)

Art. 178. (vetado).

Parágrafo único. A imunidade de que trata o caput deste artigo fica condicionada ao atendimento dos requisitos estabelecidos em regulamento. (NR)

Art. 184. O serviço considerar-se-á prestado e o imposto devido ao Município de Poços de Caldas quando o estabelecimento prestador ou o tomador do serviço estiver aqui sediado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos abaixo, quando o imposto será devido no local onde o serviço for prestado: (NR)

I- do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 182;

II-da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.4 da lista de serviços do Anexo I;

III-da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.2 e 7.17 da lista de serviços do Anexo I;

IV-da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.4 da lista de serviços do Anexo I;

V-das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.5 da lista de serviços do Anexo I;

VI-da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.9 da lista de serviços do Anexo I;

VII-da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços do Anexo I;

VIII-da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços do Anexo I;

IX-do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços do Anexo I;

X-do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços do Anexo I;

XI-da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços do Anexo I;

XII-da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços do Anexo I;

XIII-onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.1 da lista de serviços do Anexo I;

XIV-dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.2 da lista de serviços do Anexo I;

XV-do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.4 da lista de serviços do Anexo I;

XVI-da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços do Anexo I;

XVII-do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.1 da lista de serviços do Anexo I;

XVIII-do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.5 da lista de serviços do Anexo I;

XIX-da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.9 da lista de serviços do Anexo I;

XX-do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços do Anexo I.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.3 da lista de serviços do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município em relação à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.1 da lista de serviços do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município em relação à extensão da rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 4º. O imposto quando retido por substituto tributário, definido em regulamento, deverá ser recolhido aos cofres municipais em guia distinta, uma para cada

operação, discriminando a data, número da Nota Fiscal, nome do prestador de serviços e o valor da base de cálculo.

§ 5º. A não retenção do imposto no ato do pagamento dos serviços, na forma aqui prevista, torna o tomador do serviço co-responsável pelo seu recolhimento.

§ 6º. O não recolhimento do imposto no prazo determinado caracteriza crime de apropriação indébita e de responsabilidade a que estarão sujeitos os sócios-gerentes da pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços, na forma da legislação penal vigente, além das demais penalidades fiscais classificadas como dolo e má fé.

§ 7º. Toda e qualquer pessoa jurídica estabelecida no Município de Poços de Caldas é co-responsável pelo recolhimento do ISSQN devido pelo prestador de serviços, na forma e condições previstas na legislação vigente.

§ 8º. O tomador do serviço é obrigado a promover a retenção e o recolhimento do ISSQN dos prestadores de serviços, no ato do pagamento da Nota Fiscal de Serviços, no prazo e forma a serem estabelecidos em regulamento, sob pena de co-responsabilidade no recolhimento, ficando a cópia da guia de recolhimento arquivada juntamente com a primeira via da Nota Fiscal de Prestação de Serviços. (NR)

§ 9º. A retenção e o recolhimento na fonte poderão ser substituídos pela apresentação de Certidão Negativa de Débito Municipal, em casos específicos, por Decreto Executivo, nos termos do regulamento. (AC)

Art. 193. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços, obrigatoriamente, manterão livro de registro e emitirão nota fiscal de serviços, obedecendo às normas estabelecidas em regulamento. (NR)

Art. 214. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, lançado para fim de cálculo do IPTU, no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, ou o preço pago, se este for maior. (NR)

§ 1º. Não concordando com o valor lançado, o contribuinte terá o direito de uma nova avaliação, feita por uma comissão composta por um engenheiro, caso o imóvel tiver benfeitorias, e dois corretores de imóveis devidamente credenciados.

§ 2°. No caso de terreno sem benfeitorias a Comissão deverá ser composta por 3 (três) corretores de imóveis credenciados para a profissão.

§ 3°. A comissão a que se refere o § 2° será designada através de portaria.

§ 4°. O contribuinte instruirá o pedido com justificativa que fundamente sua discordância.

§ 5°. O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá dentro do exercício, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

Art. 233. Para efeito de determinação da parcela do custo da coleta de lixo a ser aplicada no cálculo relativo a cada imóvel, será obtida a Unidade Básica de Serviço (UBS) do seguinte modo:

I- encontrar-se-á o Fator de Equivalência dos contribuintes servidos pelo serviço de coleta de lixo, multiplicando-se o peso respectivo ao uso do imóvel pelo Fator Frequência do Serviço correlato, conforme Anexo II;

II-multiplicar-se-á a quantidade de contribuintes por uso e frequência pelo respectivo Fator Equivalência;

III-encontrar-se-á o somatório das quantidades constantes do inciso II;

IV-dividir-se-á a verba alocada na lei orçamentária para custeio dos serviços de coleta de lixo pelo montante, constante do inciso anterior, encontrando-se a Unidade Básica de Serviço (UBS).

Parágrafo único. Para efeitos de cálculo da Taxa da Coleta de Lixo, será adotado o mesmo índice de reajuste do IPTU, enquanto ocorrer o lançamento em conjunto. (AC)

Art. 257. Os hotéis, pousadas e afins ficam obrigados a recolher à Secretaria Municipal da Fazenda a Taxa de Turismo paga pelos turistas, devida por diária de hospedagem, a qual é fixada no valor de 01 (uma) UFM por dia. (NR)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I. aos clientes ou freqüentadores de motéis, albergues e similares;
(NR)

II. aos turistas que se hospedarem em hotéis e pensões cuja diária não exceda a 12,44 (doze vírgula quarenta e quatro) Unidades Fiscais do Município (UFM's), em período compreendido como dia útil, de segunda a sexta-feira. (NR)

Art. 258. A Taxa de Turismo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços, equipamentos públicos e a infra-estrutura do Município de Poços de Caldas, postos à disposição do turista. (NR)

Parágrafo único. Entende-se por turista, para efeito desta lei, todas as pessoas não residentes no Município, que aqui vierem e se hospedem na rede hoteleira, a título profissional, cultural, de saúde, esporte e lazer, participação em congressos e congêneres. (AC)

Art. 261. O recolhimento da Taxa de Turismo será efetuado pelos hotéis e pousadas, através de guia própria, no 20º (vigésimo) dia do mês subsequente à data do pagamento da taxa pelo hóspede. (NR)

Parágrafo único. O atraso no recolhimento da Taxa de Turismo ensejará na aplicação de multa e juros legais.

Art. 2º. (vetado).

Art. 3º. A Lei Complementar nº 91, de 23 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida do artigo 267-A, com a seguinte redação:

“Art. 267-A. Nos termos do regulamento, as disposições constantes dos artigos 31 ao 43 desta lei complementar poderão ser aplicadas a todos os créditos municipais, independentemente de sua natureza.”

Art. 4º. (vetado).

Art. 5º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 14 DE JULHO DE 2008.

SEBASTIÃO NAVARRO VIEIRA FILHO
Prefeito Municipal

Publicada no “Jornal de Poços”, edição nº 3063, de 16/07/2008.